



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.002458/2010-48
ACÓRDÃO	2002-009.034 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAZ ARCHANJO TOLEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS.

Somente o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte pagadora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos devida mente escrituradas no respectivo Livro.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 448 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 440 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas do Livro Caixa.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 26/07/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 13, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 731,51, sendo R\$ 369,32 de IRPF-Suplementar, R\$ 276,99 de multa de ofício e R\$ 85,20 de juros de mora (calculados até 07/2010).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 11) a dedução indevida de despesas de Livro Caixa, no valor de **R\$ 1.343,00**, tendo em vista que:

Glosados os valores pagos a título de doações, aquisição de escadas, confecção de toldos, confecções de camisas e consertos de bicicletas.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 09/08/2010 (fls. 15 e 16), e o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 a 06, em 03/09/2010, argumentando, em síntese, que.

Que tenho e trabalho em meu escritório de contabilidade (BRAZ CONTABILIDADE), sito à Rua Juiz de Fora n°. 60 sala 106, centro, nesta cidade de Ipatinga (MG)., prestando serviço de forma autônoma a várias empresas, por conta própria, na profissão de Contador (profissional liberal), desde o ano de 1974.

(...)

Que os valores glosados pagos a título de doações, aquisição de escadas(escada pequena 06 degraus para uso interno no escritório), confecção de toldos(reformas placas de publicidade do escritório), confecções de camisas (uniforme dos funcionários) e consertos de bicicletas (aquisição de peps e manutenção da bicicleta, condução esta utilizado pelo office-boy do escritório), sendo todas despesas estas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita despesas estas de custeio necessárias ao exercício de minha atividade.

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES DE DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

O contribuinte que receber rendimentos de trabalho não assalariado pode deduzir despesas escrituradas em livro caixa que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2013 (AR e-fls. 446), o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2013 (protocolo e-fl. 448), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas de Livro Caixa, no valor de **R\$ 1.343,00.**

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Livro Caixa- Despesas Dedutíveis:

Necessário se faz trazer ao presente voto a legislação e o entendimento vigente sobre as exigências relativas às deduções apresentadas em Livro caixa, assunto disciplinado nos arts. 75 e 76 do RIR/1999, a seguir transcritos:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I): (g.n.)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (g.n.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º). (g.n.)

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.”

Da leitura dos textos legais deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas: a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; b) devem estar escrituradas em livro caixa e c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Resta claro que a lei vigente, na determinação do rendimento tributável, ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução, ao mesmo tempo em que pretende garantir que todos os profissionais autônomos, independentemente de fatores externos atinentes às suas particularidades socioeconômicas, tenham o mesmo tratamento sob a legislação tributária.

Ou seja, somente as despesas manifestamente necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovada, serão admitidas como dedução a esse título, não bastando para isso a mera escrituração de Livro Caixa.

Observa-se que o legislador teve a preocupação de relacionar em item diferente as “despesas de custeio”, especificadas no inciso III do mesmo artigo, deixando claro que a “remuneração paga a terceiros” não está incluída neste terceiro item

e, portanto, para que ela seja dedutível é imprescindível a existência de vínculo empregatício.

As despesas de custeio, destacadas no precitado inciso III, abrangem as “*despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora*”, por exemplo: os gastos financeiros a título de aluguel, condomínio, água, luz, telefone, material de limpeza, desde que vinculados ao imóvel onde for exercida a atividade profissional, bem como os pagamentos aos profissionais liberais que cuidam da manutenção e reparo das instalações do mencionado imóvel.

Nesse passo, tem-se que o profissional autônomo pode deduzir no Livro Caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. Podem também ser deduzido o pagamento efetuado a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A situação em comento, todavia, deverão ser mantidas as glosas, pois o contribuinte quer deduzir gastos com doações, bicicleta, escada, toldo, camisas... Itens que não atendem ao conceito de despesas de custeio já explicitado. (Ora grifado)

Dessa forma, mantém-se o lançamento em sua íntegra.

...

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima